



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 112/2019

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 112/2019, que *dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Substitutiva visa assegurar o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar junto aos hidrômetros da rede de água e esgoto no Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de bloqueadores de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º Os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) deverão ser instalados na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros depois dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todos os bloqueadores de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações dos bloqueadores de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizados tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas habilitadas que comercializarem esses equipamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Em caso de instalação do bloqueador de ar (eliminador de ar) realizado pela autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta poderá cobrar o custo do produto e o serviço de instalação do consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, verifica-se que a proposta tem como **objetivo assegurar aos consumidores**, enquanto usuários do serviço público de água, a **faculdade de aquisição e instalação de aparelho bloqueador de ar**, para inibir incorreções no preço público (tarifa) a ser pago:

Deste modo, diferentemente da proposição original, **não se verifica ingerência** parlamentar nas atribuições do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba), criado pela Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, uma vez que **este Substitutivo não impõe à autarquia a realização de serviço**, ingerindo em suas decisões estratégicas, mas sim, **possibilita ao consumidor usuário de serviço público**, que se sentir lesado, a **possibilidade de instalar** equipamento para impedir cobranças abusivas de um serviço que não foi prestado (ar, ao invés de água).

Embora o SAAE seja uma autarquia municipal, que recebeu por delegação legislativa as atribuições de realização do serviço público de água e esgoto, é importante notarmos que na Lei Nacional nº 8.987, de fevereiro de 1995, temos alguns direitos reconhecidos aos usuários de serviços públicos, podendo ser aplicados analogicamente ao caso em exame:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são **direitos e obrigações dos usuários**:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

Adiante, nota-se que o objetivo da norma também é a coibição de cobranças abusivas nas tarifas de água, que possuem natureza jurídica de preço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Especificamente sobre preços públicos, sublinhamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta sobre Preço Público ou Tarifa:

Preços públicos – A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo, para utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para o usuário. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade pública ou do serviço por preço. (g.n.)¹

Soma-se a retro exposição, que a Constituição do Estado de São Paulo, na mesma esteira do entendimento doutrinário, disciplina que o preço público será fixado pelo Poder Executivo, conforme se verifica infra:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.
Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Há de se ressaltar por fim que, encontrando bases na Constituição do Estado de São Paulo, na legislação municipal, a classificação das tarifas é regulamentada por Ato Normativo do Diretor Geral do SAAE, com expressa autorização do Chefe do Executivo (art. 4º, Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005):

DECRETO Nº 14.644, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 15ª Ed., 2006. 162 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º As tarifas são classificadas, para efeito da fixação de seus valores, em 06 (seis) categorias, regulamentadas **por Ato Normativo do Diretor Geral, com autorização expressa do Prefeito Municipal**: (Redação dada pelo Decreto nº 20414/2013)

A - RESIDENCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins domésticos.

B - COMERCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos e ou lazer, em estabelecimentos comerciais e congêneres.

C - INDUSTRIAL - quando a água fornecida é utilizada em indústrias, ou enquanto matéria prima como parte inerente à própria natureza da atividade.

D - PÚBLICA - quando a água fornecida é utilizada em estabelecimentos públicos.

E - ASSOCIAÇÕES - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos em estabelecimentos associativos: beneficente, filantrópicos ou congêneres sem fins lucrativos;

F - GRANDE CONSUMIDOR - quando a água fornecida é utilizada em imóveis cadastrados no SAAE, pela sua destinação, nas categorias Comercial ou Industrial, que possuir consumo mensal mínimo de 1.000 m³, em uma única economia. (Redação acrescida pelo Decreto nº 20414/2013)

Parágrafo Único. Somente será autorizado o pedido de ligação de água para uma categoria de consumo.

Logo, observamos que **não há ingerência parlamentar na gestão da política tarifária, uma vez que não interfere nos valores fixos previstos como remuneração pelo serviço prestado, mas sim, oferece alternativas para evitar cobranças indevidas (ar, ao invés de água)**, resguardando os direitos do consumidor do serviço.

Ademais, observamos que **no Decreto nº 14.644, de 2005**, que regulamenta o serviço público de água no Município, **inexiste qualquer vedação legal para que o usuário instale bloqueadores de ar**, havendo vedação apenas para instalação, reparação, substituição ou remoção de hidrômetros (art. 22), ou intervenções no ramal coletor, conforme art. 30:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 22 - Somente servidores autorizados ou prepostos da Autarquia poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

§ 1º - O usuário será responsável pelas despesas das avarias decorrentes de intervenções indevidas, quebras ou violações, bem como das provenientes de falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficam sujeitos em tais casos.

§ 2º - Em caso de furto do hidrômetro, o usuário deverá adquirir novo medidor junto ao SAAE - SOROCABA, suportando os custos do aparelho e sua respectiva instalação.

Art. 30 - É vedado ao usuário ou aos seus agentes, intervir no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de despejo.

Parágrafo Único. Os danos causados nos ramais pela intervenção indevida a que se refere este Art., serão reparados pelo SAAE - SOROCABA, às expensas do usuário, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

No entanto, cabe destacar que **ainda que houvesse vedação à instalação de bloqueadores de ar, no Decreto Municipal 14.644, de 2005, isto não impediria que uma lei municipal, oriunda do parlamento após o regular processo legislativo, pudesse revogar tal previsão**, isto porque, o Decreto Municipal nº 14.644, de 2005, tem função de regulamentar a lei.

Diz a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir **decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

Ora, se a função do Decreto nº 14.644, de 2005, é a de Decreto Regulamentador, e tendo em vista que **inexiste legislação municipal que proíba instalação de bloqueadores de ar, e nem em seu próprio conteúdo assim menciona**, pela própria hierarquia de legalidade, **este PL, caso aprovado, prevalecerá sobre o Decreto Municipal nº 14.644, de 2005.**

Ademais, ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja diploma aplicável às relações privadas de consumo, e, paire na doutrina dúvidas sobre sua aplicação em relações de prestação de serviço público, é sempre de bom tom observar os direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º da norma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos** comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra **práticas e cláusulas abusivas** ou impostas **no fornecimento de produtos e serviços;**

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação **de danos patrimoniais** e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Assim, é inegável que **limitar o consumidor ao direito de instalação de bloqueador de ar**, por sua conta própria, sujeitando-o a eventualmente suportar valores maiores do que os devidos, **constitui num claro exemplo de prática abusiva no fornecimento do serviço (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor); inibe a prevenção à danos patrimoniais que o cidadão deseja evitar (art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor), e, por fim, materializa uma medida ineficaz de prestação de serviço público, que limita à tutela de direitos do usuário (art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor).**

Ante o exposto, observada a inexistência de imposição de atribuições ao SAAE Sorocaba; a inexistência de ingerência direta no preço público (tarifa) de água; e, pela proteção assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor aplicável ao usuário de serviços públicos, NADA A OPOR sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica